

POLÍTICAS PÚBLICAS DE PROTEÇÃO PREVIDENCIÁRIA DO APENADO: O AUXÍLIO-RECLUSÃO NO PROCESSO DE REEDUCAÇÃO DO PRESO E DE PROTEÇÃO DE SUA FAMÍLIA

PUBLIC POLICIES PENSION PROTECTION OF ARRESTED: THE AID-IMPRISONMENT IN THE PROCESS OF INMATE REHABILITATION AND PROTECTION OF YOUR FAMILY

**ELYSEU SANTOS MONTARROYOS¹
GISA ALENCAR PICANÇO DE SOUZA²**

RESUMO

O Estado dispõe de inúmeros instrumentos no processo de ressocialização do preso, como isolamento, trabalho, ensino, entre outros. Diante das críticas feitas ao sistema de encarceramento do sujeito, foi realizada uma pesquisa sobre a influência da política previdenciária no processo de ressocialização do preso, tendo como objetivo analisar o auxílio-reclusão no processo de reeducação do apenado e proteção de sua família, problematizando a respeito da influência da proteção previdenciária e sua eficácia na transformação do ressocializando. Para tanto, buscou-se explicar o instituto da previdência social e seus benefícios e serviços. Pesquisou-se também a respeito da prisão e sua evolução histórica, traçando uma interdisciplinaridade entre ramos de estudo diferentes. O estudo foi realizado como forma de reflexão a respeito dos institutos da prisão e do auxílio-reclusão e os seus papéis na transformação do apenado, servindo de fonte de pesquisa e de fundamentação para formulação de políticas públicas voltadas aos presos. Para desenvolver o trabalho, utilizou-se, uma pesquisa explicativa, baseada nas literaturas de diversos autores.

PALAVRAS-CHAVE: Auxílio-reclusão; Previdência Social; Prisão; Ressocialização.

ABSTRACT

The state has numerous instruments in the rehabilitation process of prisoners, such as isolation, work, education, among others. Given the criticisms of the incarceration of the system, research on the influence of welfare policy in the prisoner's rehabilitation process, aiming to analyze the aid-imprisonment in the rehabilitation of the convict and his family protection process was conducted, questioning the about the influence of social security protection and their effectiveness in transforming prisoner. To this end, we sought to explain the institution of social security and its benefits and services. Also researched about the prison and its historical evolution, tracing the interdisciplinarity between different branches of study. The study was conducted as a form of reflection about the institutes arrest and imprisonments benefit and their roles in the transformation of the convict, serving as a source of research and rationale for the formulation of public policies geared to inmates. To conduct the study, we used an explanatory research based on literature by several authors.

KEYWORDS: Aid-imprisonment; Social Security; Prison; Resocialization.

¹ Mestrando em Segurança Pública, Cidadania e Direitos Humanos pela Universidade Estadual do Amazonas e especialista em Direitos do Trabalho, Processo do Trabalho e Previdenciário pelo Centro Universitário de Ensino Superior do Amazonas. E-mail: elyseumontarroyos@hotmail.com.

² Pós-graduanda em MBA Executivo em Auditoria Fiscal e Tributária pelo Centro Universitário de Ensino Superior do Amazonas - Ciesa. E-mail: gisa_picano@hotmail.com.

INTRODUÇÃO

Um sujeito que comete crime age contrariamente às normas de conduta de uma sociedade. Quando isso ocorre, revela-se importante a reeducação desse sujeito de forma que aprenda a conduzir sua conduta conforme os ditames sociais e não volte a cometer as ilegalidades.

Aquele que cometeu algum crime, responde perante a Justiça Criminal. Ao final, pode ser condenado. E o sendo, será imposta uma pena proporcional à gravidade do crime. Uma das penas mais comuns é a prisão.

Diante das críticas feitas ao sistema de encarceramento do sujeito, será realizada uma pesquisa sobre a influência da política previdenciária no processo de ressocialização do preso. Assim, pergunta-se: qual a contribuição do auxílio-reclusão no processo de ressocialização do apenado?

Havendo um debate amplo a respeito das políticas de punição do infrator, pode-se chegar a entendimentos ou novos paradigmas com melhores métodos e técnicas de solução da transformação do condenado e sua recolocação no convívio social.

No presente estudo, ter-se-á como objetivo a análise dos mecanismos previdenciários no processo de reeducação do apenado, mais precisamente o auxílio-reclusão. Para tanto, buscar-se-ão explicar o instituto da previdência social e seus benefícios e serviços. Outro ponto a ser pesquisado será o instituto da prisão e sua evolução histórica.

O estudo servirá de reflexão a respeito do instituto da prisão e o seu papel na transformação do apenado, assim como o conhecimento do papel previdenciário na política criminal, servindo de fonte de pesquisa para estudiosos, autores e interessados no assunto. Pode, também, trazer argumentos e entendimentos a respeito do tema, além de contribuir na formulação e implementação de políticas públicas voltadas ao meio da segurança pública.

O método a ser adotado será o dedutivo, sendo, quanto ao fim, uma pesquisa explicativa, passando por todas as fases da pesquisa exploratória e descritiva. Quanto ao meio, utilizar-se-á a pesquisa bibliográfica. Estas são as formas encontradas para melhor pesquisar o assunto e explaná-lo, uma vez que se necessita de um diálogo maior a respeito da transformação do sujeito condenado.

O trabalho científico será composto de três tópicos. O primeiro referente à Seguridade Social, discorrendo a respeito da Previdência Social, os regimes previdenciários e suas prestações, dando ênfase ao auxílio-reclusão. O segundo tópico mencionará a respeito da prisão, sua evolução histórica, o sistema punitivo moderno e o surgimento do

previdenciário penal. O terceiro terá como foco a ressocialização do apenado e a influência do auxílio-reclusão no seio familiar.

Posteriormente, concluir-se-á pela necessidade de realização de um diálogo entre os sujeitos interessados nas políticas públicas de proteção e promoção dos direitos dos apenados, como forma de reeducar o transgressor da lei e proteger sua família.

1 A PREVIDÊNCIA NA SEGURIDADE SOCIAL

A Seguridade Social faz parte da Ordem Social, assim como educação, cultura e desporto, ciência e tecnologia, comunicação social, meio ambiente, família, criança, adolescente, jovem e idoso e índios, conforme previsão constitucional, no artigo 193.

Art. 193. A ordem social tem como base o primado do trabalho, e como objetivo o bem-estar e a justiça sociais.

A Seguridade Social abrange a Saúde, a Previdência e a Assistência Social. A Constituição Federal do Brasil prevê o envolvimento dessas três áreas distintas. Seguridade social é o gênero do qual são espécies saúde, previdência e assistência social.

Art. 194. A seguridade social compreende um conjunto integrado de ações de iniciativa dos Poderes Públicos e da sociedade, destinadas a assegurar os direitos relativos à saúde, à previdência e à assistência social.

A diferença dessas espécies está no sistema de contribuição e participação do programa. Na previdência social, para participar é necessário contribuir (pagar), por isso, o nome de sistema contributivo. A saúde e a assistência social não possuem sistema contributivo, ou seja, para participarem de algum programa ou serviço desses sistemas, não precisam pagar qualquer quantia.

O sistema da saúde é prestado pelo Sistema Único de Saúde (SUS), sendo um direito de todos o atendimento na respectiva rede pública, sem precisar contribuir para seu custeio ou atendimento.

O sistema da assistência será prestado a quem dela necessitar. Apesar de não ser contributivo, o interessado deve mostrar a necessidade para se conseguir um benefício desse sistema. A necessidade será comprovada obedecendo aos requisitos previstos em lei.

1.1 REGIMES PREVIDENCIÁRIOS NO BRASIL

O regime previdenciário brasileiro é dividido em um primeiro momento em principal e complementar. No regime principal, a participação é compulsória para quem exerce atividade remunerada. No regime complementar, a participação é facultativa.

Dentro do regime principal há os regimes do setor público e do setor privado. O regime de previdência do setor público se divide em civil, chamado de regime próprio de previdência social, e militar, que é o regime próprio dos militares. No regime próprio de previdência social (setor público civil), as regras são próprias dos entes federativos, podendo surgir vários regimes de previdência desse setor, conforme prevê o artigo 40 da Constituição Federal.

Art. 40. Aos servidores titulares de cargos efetivos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, incluídas suas autarquias e fundações, é assegurado regime de previdência de caráter contributivo e solidário, mediante contribuição do respectivo ente público, dos servidores ativos e inativos e dos pensionistas, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial e o disposto neste artigo.

Já o regime de previdência do setor privado é chamado de regime geral de previdência social (RGPS), organizado pelo Instituto Nacional do Seguro Social (INSS). Ele está previsto no artigo 201 da Constituição Federal.

Art. 201. A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, nos termos da lei, a:

- I – cobertura dos eventos de doença, invalidez, morte e idade avançada;
- II – proteção à maternidade, especialmente à gestante;
- III – proteção ao trabalhador em situação de desemprego involuntário;
- IV – salário-família e auxílio-reclusão para os dependentes dos segurados de baixa renda;
- V – pensão por morte do segurado, homem ou mulher, ao cônjuge ou companheiro e dependentes, observado o disposto no § 2º.

Ao INSS, além das demais competências estabelecidas na legislação, compete a gestão do Fundo do Regime Geral de Previdência Social. O artigo 5º da Lei 11.457, de 2007, estabelece que:

Art. 5º. Além das demais competências estabelecidas na legislação que lhe é aplicável, cabe ao INSS:

- I – emitir certidão relativa a tempo de contribuição;
- II – gerir o Fundo do Regime Geral de Previdência Social;
- III – calcular o montante das contribuições previdenciárias e emissão do correspondente documento de arrecadação, com vistas no atendimento conclusivo para concessão ou revisão de benefício requerido.

O regime complementar, cuja participação não é obrigatória, pode ser oficial ou privado. O regime oficial é prestado pelo próprio poder público aos interessados em participar como forma de complementar o benefício, conforme artigo 40, § 15, da Constituição da República do Brasil. O regime privado, que também é facultativo, pode ser aberto a qualquer pessoa ou fechado a um determinado grupo de pessoas e está previsto no artigo 202.

§ 15. O regime de previdência complementar de que trata o § 14 será instituído por lei de iniciativa do respectivo Poder Executivo, observado o disposto no art. 202 e seus parágrafos, no que couber, por intermédio de entidades fechadas de previdência complementar, de natureza pública, que oferecerão aos respectivos participantes planos de benefícios somente na modalidade de contribuição definida.

Art. 202. O regime de previdência privada, de caráter complementar e organizado de forma autônoma em relação ao regime geral de previdência social, será facultativo, baseado na constituição de reservas que garantam o benefício contratado, e regulado por lei complementar.

Nos dizeres de Eduardo (2009, p. 317):

Assim, podemos perceber que existem vários regimes previdenciários: um regime específico para os trabalhadores, em geral, do setor privado; regimes previdenciários próprios para servidores públicos ocupantes de cargo efetivo; um regime complementar oficial para os servidores públicos que ingressaram no serviço após a criação dos regimes de previdência complementar; e, por fim, um regime complementar privado voltado para todos aqueles que dele queiram participar.

No Brasil há essa diversidade de regimes previdenciários como forma de buscar uma melhor e maior proteção dos trabalhadores. Não importa se é funcionário do Estado ou do particular, todos merecem estar inseridos na proteção previdenciária e terem seus direitos resguardados.

1.2 PRESTAÇÕES PREVIDENCIÁRIAS

As prestações previdenciárias pagas pelo Instituto Nacional do Seguro Social são divididas em dois grandes grupos. Há os serviços de um lado e os benefícios de outro. Segundo Amado (2012, p. 385), “enquanto os benefícios previdenciários constituem obrigações de pagar quantia certa, os serviços são obrigações de fazer devidas pela Previdência Social.”

Os serviços são prestados aos segurados e dependentes, compreendendo o serviço social e a habilitação e reabilitação profissional e social. Ao serviço social compete a tentativa de resolver os problemas do beneficiário com a previdência social. Já para os incapacitados parcial ou totalmente ao trabalho, a previdência oferece a habilitação e reabilitação profissional e social.

Os benefícios podem ser pagos aos dependentes ou aos segurados. Urge lembrar que beneficiários corresponde ao gênero do qual são espécies os dependentes e os segurados.

Para os dependentes, há os benefícios da pensão por morte e do auxílio-reclusão. Por outro lado, para os segurados existem os benefícios da aposentadoria por tempo de

contribuição, aposentadoria especial, aposentadoria por idade, aposentadoria por invalidez, auxílio-doença, auxílio-acidente, salário família e salário maternidade.

Eduardo (2009, p. 319), explicando sobre a proteção ao trabalhador em situação de desemprego involuntário, afirma que:

Entretanto, este benefício não é coberto pelo Regime Geral de Previdência Social não sendo, portanto, benefício previdenciário. O seguro-desemprego é financiado pelos recursos provenientes do Fundo de Amparo ao Trabalhador – FAT, administrado pelo Ministério do Trabalho.

Dessa forma, não só o contribuinte da previdência estará coberto e protegido dos riscos eleitos mais importantes, mas também sua família.

1.3 AUXÍLIO-RECLUSÃO

O auxílio-reclusão está previsto no artigo 201, IV, da Constituição Federal do Brasil. Na legislação infraconstitucional, encontra-se no artigo 80 da lei 8.213 de 1991 e nos artigos 116 a 119 do Decreto 3.048 de 1999.

Art. 201. (...)

IV – salário-família e auxílio-reclusão para os dependentes dos segurados de baixa renda.

Art. 80. O auxílio-reclusão será devido, nas mesmas condições da pensão por morte, aos dependentes do segurado recolhido à prisão, que não receber remuneração da empresa nem estiver em gozo de auxílio-doença, de aposentadoria ou de abono de permanência em serviço.

São beneficiários do auxílio-reclusão os dependentes do segurado baixa renda. Assim, o baixa renda deverá ser o segurado, e não os seus dependentes. O segurado não pode estar recebendo remuneração de empregador, algum tipo de aposentadoria ou auxílio-doença. Segundo Amado (2012, p. 597):

Conforme atualização feita para o ano de 2012, será instituidor do auxílio-reclusão o segurado que receber remuneração mensal de até R\$ 3.916,20, na forma do artigo 13, da Emenda 20/1998, sendo considerado o seu último salário de contribuição antes do encarceramento.

O segurado deve estar preso no regime semi-aberto ou fechado, não havendo necessidade do trânsito em julgado da sentença penal condenatória. Pelo fato de estar preso provisoriamente já dá ensejo ao benefício se presente todos os requisitos.

A família do preso deve apresentar a cada três meses um atestado da autoridade competente, confirmando a manutenção do cerceamento da liberdade do sujeito.

Para este benefício, não há exigência de carência, bastando estar filiado ao regime de previdência social para ter direito ao benefício, consoante artigo 26, I, Lei 8.213, de 1991.

Art. 26. Independe de carência a concessão das seguintes prestações:
I – pensão por morte, auxílio-reclusão, salário-família e auxílio-acidente.

Carência, segundo o artigo 24, da Lei 8213 de 1991, “é o número mínimo de contribuições mensais indispensáveis para que o beneficiário faça jus ao benefício, consideradas a partir do transcurso do primeiro dia dos meses de suas competências”.

O valor do auxílio-reclusão corresponde a 100% do valor da remuneração de uma eventual aposentadoria por invalidez, contada na data do recolhimento à prisão.

O benefício pode ser pago por anos. Ele cessa com a morte do preso, começando a pensão por morte, ou com o cumprimento da pena, sendo que, neste caso, o segurado continua recebendo por doze meses, período este chamado de período de graça, conforme prevê o artigo 15, IV, Lei 8.213 de 1991.

Art. 15. Mantém a qualidade de segurado, independente de contribuições:
IV – até 12 (doze) meses após o livramento, o segurado retido ou recluso;

No caso de fuga do preso, o benefício previdenciário fica suspenso por no máximo doze meses. Não sendo achado, cessa o referido auxílio.

2 PRISÃO

O que está em jogo no poder de punir do Estado é a reivindicação do monopólio do controle da violência. Isso vem de processo histórico de pacificação da sociedade. A pena aparece como o meio do Estado de impor o poder como forma de pacificação social ou até mesmo com outros propósitos, sejam econômicos ou políticos. É o monopólio do uso legítimo da força. Há um contrato social (monopólio do Estado) em que o Estado garante a pacificação social, com o poder, e os sujeitos darão parcela de sua liberdade.

Prisão, na terminologia jurídica, é o vocábulo tomado para exprimir o ato pelo qual se priva a pessoa de sua liberdade de locomoção, isto é, da liberdade de ir e vir, recolhendo-a a um lugar seguro ou fechado, de onde não poderá sair.

O conceito de prisão é definido por Marques (2000, p. 38) nos seguintes termos: "Prisão é a pena privativa de liberdade imposta ao delinqüente, cumprida, mediante clausura, em estabelecimento penal para esse fim destinado".

Já o significado da palavra prisão, de acordo com Silva (2001, p. 640), pode ser definido como se segue: “(...) do latim prehensio, de prendere (prender, segurar, agarrar), tanto significa o ato de prender ou o ato de agarrar uma coisa ou pessoa, assim, prender e agarrar são equivalentes à prisão, significando o estado de estar preso ou encarcerado.”

A ideia que se tem hoje sobre o sistema penitenciário sofreu grandes transformações. Nesse processo histórico, notar-se-á que a pena de prisão, de caráter vingativo na origem, evoluiu e adquiriu, no direito moderno, a finalidade de proteger a sociedade e recuperar o transgressor da lei.

2.1 CONTEXTO HISTÓRICO

As prisões sempre existiram e são tão velhas quanto a memória do homem, não tendo data e criador precisos. A ideia que se tinha é diferente da finalidade dos dias atuais. A princípio, a prisão destinava-se a animais, não se distinguia, porém, entre irracionais e racionais. Os homens presos eram escravos ou prisioneiros de guerra, os mesmos eram presos pelos pés, pelas mãos, pelo pescoço, conforme o terror ou a impetuosidade do indivíduo. Os homens eram amarrados, acorrentados, calcetados, grilhetados, manietados etc.

Trazendo para o âmbito penal, tais atitudes serviam, basicamente, para a custódia de prisioneiros à espera da punição a ser aplicada e do próprio julgamento, para que não fugissem e também para que fossem submetidos à tortura, método de produção de prova até então aceito. Cavernas, naturais ou não, subterrâneos, túmulos, fossas, torres, ilhas, tudo servia para prender, prendia-se para não deixar fugir ou para obrigar a trabalhar.

2.1.1 Evolução da prisão

Para se entender os fundamentos da prisão ou o tipo de penalidade aplicada ao sujeito malfeitor, urge-se compreender o estágio de desenvolvimento econômico de determinada sociedade. Isso porque a escravidão como forma de punição é impossível sem uma economia escravista, a prisão com trabalho forçado é impossível sem a manufatura ou a indústria, e as fianças para todas as classes da sociedade são impossíveis sem uma econômica monetária. De outro lado, o desaparecimento de um dado sistema de produção faz com que a pena correspondente fique inaplicável, surgindo outra modalidade penal para atender aos anseios econômicos, políticos e sociais da comunidade.

Discorrendo sobre a prisão em Atenas, Peter (1998, p. 8) argumenta:

A prisão como lugar de detenção temporária para aqueles que logo serão julgados ou receberão pena, como estruturas de detenção coercitiva para certo tipo de devedores, como espaços de tortura e como instituições para detenção em longo prazo ou mesmo para a vida inteira. (...) As prisões não desempenhavam um papel principal na punição na penologia Ateniense.

Outra questão importante reside no fato de que, em algumas situações, a prisão como local de custódia era vista principalmente como um espaço de confinamento, e não como uma

punição, como coloca, no século II, o jurista romano Ulpiano (*apud* PETERS, 1998, p. 20): “a prisão de fato deve ser utilizada para confinar aos homens, não para puni-los.”

Isso é compreensível uma vez que a ideia de liberdade e, mais particularmente, de liberdade individual com o significado hoje aferido, era algo ainda inexistente, e é nesse sentido que o confinamento podia ser visto também como uma não punição.

Em outros momentos, o encarceramento era explicitamente uma imposição de dor, sem qualquer outra expectativa ou finalidade e, por isso, associado quase sempre à tortura e aos outros castigos físicos, mas, de qualquer forma, não era o encarceramento a única forma de produção de dor.

Da Antiguidade greco-romana para a Idade Média, observa-se que não havia um sistema de punição estatal. O encarceramento era raro e as penas mais comuns eram as indenizações em dinheiro.

(...) Se no calor do momento ou num estado alterado alguém cometia uma ofensa contra a decência, a moral vigente ou a religião, ou injuriasse ou matasse seu vizinho – violação de direitos de propriedade não contava muito nessa sociedade de senhores de terra –, uma reunião solene de homens livres era montada para proceder ao julgamento e fazer o culpado pagar *Wergeld* ou expiar a culpa, de modo que a vingança das partes injuriadas não evoluísse para o sangue ou a anarquia (...). A preservação da paz era, portanto, a preocupação primordial do direito criminal. Como resultado desse método de arbitragem privada, optava-se pela imposição de fianças. (RUSCHE; KIRCHHEIMER, 2004, p. 24)

A fiança era graduada segundo o *status* social do malfeitor e da parte ofendida. Isso causava um problema, pois aqueles não dotados de bens passaram a ficar inadimplentes. Com muitos casos de pobres que não conseguiam pagar as fianças, o sistema de punição corporal começou a evoluir.

(...) Apesar de afetar primeiramente apenas o grau da fiança, essa diferenciação de classe ao mesmo tempo constituía-se no principal fator na evolução do sistema de punição corporal. A incapacidade dos malfeitores das classes subalternas de pagar fianças em moeda levou à substituição por castigos corporais. O sistema penal tornou-se, portanto, progressivamente restrito a uma minoria da população. Esse processo pode ser mapeado em todos os países europeus. Um estatuto de Sion, de 1338, previa uma fiança de vinte libras para os casos de assalto; se o assaltante não podia pagar, devia receber um castigo corporal, como ser jogado numa prisão e passar a pão e água até que algum cidadão intercedesse ou o bispo o perdoasse. Esse estatuto não somente ilustra o caráter automático da transformação da fiança em punição corporal, mas mostra também que o aprisionamento era visto como uma forma de castigo corporal. (RUSCHE; KIRCHHEIMER, 2004, p. 25)

A fiança passou a ser reservada aos ricos, enquanto o castigo corporal tornou-se a punição para os pobres, crescendo consideravelmente, até tornar-se a forma regular de

punição. Com o passar do tempo, o castigo físico ficou mais severo, como as execuções, mutilações e açoites, sendo introduzidos gradativamente na sociedade, salientando, Rusche e Kirchheimer (2004, p. 38), que:

Mesmo os métodos de execução tornaram-se mais brutais. As autoridades estavam constantemente inventando novas maneiras de fazer com que a pena de morte fosse mais dolorosa. A substituição das diversas formas de mutilação pela pena de morte dificilmente pode ser vista como uma medida atenuante, já que a mutilação servia geralmente para identificar os criminosos, com o mesmo sentido dos modernos arquivos criminais. Entre as mutilações encontramos a perda das mãos, de todos os dedos ou das falanges, cortes ou extração de língua, olhos, danos aos ouvidos e castração. A par do sofrimento envolvido, era muito difícil para qualquer um punido desta maneira achar um emprego honesto novamente. Ele seria forçado a voltar para o caminho do crime e acabaria vítima de uma medida da lei mais dura. Muitas vezes a mutilação produzia um arremedo de homem, e frequentemente provocava a morte da vítima. Quando a lei prescrevia somente a mutilação, entretanto, um desfecho fatal era registrado como “causa natural”.

Explicando a respeito do assunto, Rusche e Kirchheimer (2004, p. 23) afirmam que a “indenização (*pernance*) e fiança foram os métodos de punição preferidos na Idade Média. Eles foram sendo gradativamente substituídos por um duro sistema de punição corporal e capital que, por sua vez, abriu caminho para o aprisionamento, em torno do século XVII.”

Carvalho Filho (2002, p. 22) menciona como resquícios deixados pelos modelos de prisões medievais as masmorras anexas ao Palácio do Doges, em Veneza, onde, para se chegar, era necessário fazer a travessia pela famosa “Ponte do Suspiro”.

Foucault (2002) faz uma análise da evolução da pena de prisão desde o tempo dos suplícios aos dias atuais, mostrando que o corpo do condenado, à época dos suplícios, servia de atração para a sociedade, que via o sofrimento do condenado como uma diversão. As pessoas iam às Praças Públicas para ver a execução do indivíduo que aguardava preso sua punição. A prisão do sujeito, em regra, era para aguardar a futura punição, geralmente corporal.

No entanto, em algumas dezenas de anos, desapareceu o corpo supliciado, esquartejado, amputado, marcado simbolicamente no rosto ou no ombro, exposto vivo ou morto, dado como espetáculo³.

Os suplícios, além de um espetáculo, representavam o poder sobre o corpo. Serviam para mostrar o domínio do soberano sobre a sociedade. Representava um confronto direto entre o rei e o condenado, a forma de ficar evidenciada a autoridade monárquica sobre seus súditos. Essa autoridade, entretanto, era uma disfunção, devido à centralização do poder nas

³ FOUCAULT, 2002, p.12

mãos do rei, que identificava seu poder pessoal de soberano com o poder de punir, ficando o poder judiciário subordinado às suas decisões pessoais.

Prevalencia a ideia de que diante de uma decisão do rei os súditos deveriam simplesmente obedecer e não questionar jamais. No entanto, o corpo do supliciado após servir de espetáculo durante dezenas de anos deixou de ser alvo de espancamentos, esartejamentos e marcas. Deixou de ser exposto ao desejo de vingança da sociedade.

Comenta Leal (2001, p.33) que no século XVI, começaram a aparecer na Europa prisões leigas, destinadas a recolher mendigos, vagabundos, prostitutas e jovens delinquentes, os quais se multiplicaram principalmente nas cidades, mercê de uma série de problemas na agricultura e de uma acentuada crise na vida feudal.

Os métodos de punição começaram a sofrer uma mudança gradual e profunda em fins do século XVI. A possibilidade de explorar o trabalho de prisioneiros passou a receber crescentemente mais atenção, com a adoção da escravidão nas galés, deportação e servidão penal através de trabalhos forçados; as duas primeiras por um certo tempo, a terceira como precursora hesitante de uma instituição que tem permanecido até o presente. Algumas vezes elas aparecem simultaneamente com o sistema tradicional de fianças e penas capital e corporal; em outras, tenderam a substituí-lo. Essas mudanças não resultaram de considerações humanitárias, mas de um certo desenvolvimento econômico que revelava o valor potencial de uma massa de material humano completamente à disposição das autoridades. (RUSCHE; KIRCHHEIMER, 2004, p. 43)

Rusche e Kirchheimer (2004, p. 44-47) mencionam que, a partir de meados do século XVI, o crescimento demográfico não acompanhou no mesmo nível as possibilidades de emprego, devido a guerras, doenças e outros distúrbios internos. No século anterior, havia um crescimento demográfico acentuado, aumentando a quantidade de trabalhadores. Mesmo com a oferta de muitos empregos, uma vez que os mercados cresciam e a demanda acompanhava, necessitando de mais investimentos de capital, o desemprego começava a aparecer constantemente. O início do desaparecimento da reserva de mão-de-obra representou um duro golpe para os proprietários dos meios de produção. A falta de constância no fornecimento de mão-de-obra e a baixa produtividade do trabalho significaram uma grande mudança e os trabalhadores tinham o poder de exigir melhorias radicais em suas condições de trabalho e pedir altos salários. Os Proprietários capitalistas tiveram que apelar ao Estado, através do trabalho forçado, como forma de regulação do preço do trabalho no mercado livre e a produtividade do capital.

A escassez de homens tornou-se tão séria que o exército foi reforçado com criminosos. Nas grandes guerras que a Inglaterra travou com a França e a Espanha durante o último quartel do século XVIII, era difícil achar soldados e marinheiros suficientes por um simples processo de alistamento,

convocação ou importação. Juízes e carcereiros eram consultados sobre a adequação dos condenados para o serviço militar, e o critério de qualificação era físico e não moral. O exército foi considerado um tipo de organização penal, apropriado para errantes, extravagantes, ovelhas negras e ex-condenados. Alguns países foram mais longe, aceitando criminosos de outros governantes que não sabiam o que fazer com eles. Avé-Lallemant escreve que o prontuário de quase todos os criminosos do século XVIII continha recrutamento e subseqüentemente a deserção. Este era, portanto, um meio prático de evitar a execução até que as circunstâncias fossem mais favoráveis. (RUSCHE; KIRCHHEIMER, 2004, p. 51 e 52)

O objetivo nesse momento era suprir a carência de mão-de-obra, fazendo, conseqüentemente, com que os salários baixassem. Para tanto, o Estado começou a fazer recrutamento forçado de trabalhadores, colocando-os à disposição dos capitalistas. Muitos trabalhadores não aceitaram essa nova teoria voluntariamente, nem a disciplina severa imposta pelos catecismos foi suficiente para resolver os problemas sociais. A partir desses acontecimentos nascem as casas de correção, onde os mais resistentes eram forçados a forjar seu cotidiano de acordo com as necessidades da indústria⁴.

Segundo Carvalho Filho (2002), os primeiros estabelecimentos penais organizados surgiram nas mais diversas localidades da Europa, como as *houses of correction ou bridwells e workhouse*, situados na Inglaterra que tinham por finalidade a reforma do delinquente, mediante o emprego de trabalho e disciplina, com aproveitamento de mão de obra dos presos. Complementando essa ideia, Rusche e Kirchheimer (2004, p. 67-68) mencionam que:

A primeira instituição criada com o objetivo de limpar as cidades de vagabundos e mendigos foi, provavelmente, a Bridewell, em Londres (1555). O já mencionado ato de 1576 previa o estabelecimento de instituições similares em todo o país. Foi, portanto, a Inglaterra que abriu o caminho, mas por várias razões o desenvolvimento máximo dessa iniciativa foi atingido na Holanda. Em fins do século XVI, a Holanda possuía o sistema capitalista mais desenvolvido da Europa, porém não dispunha da reserva da força de trabalho que existia na Inglaterra depois do fechamento dos campos. Já nos referimos aos salários altos e às condições de trabalho favoráveis que prevaleciam na Holanda, com uma jornada de trabalho pequena. Inovações destinadas a reduzir o custo da produção eram naturalmente bem-vindas. Todos os esforços foram feitos para aproveitar a reserva de mão-de-obra disponível, não apenas para absorvê-la às atividades econômicas, mas, sobretudo, para “ressocializá-la” de uma tal forma que futuramente ela entraria no mercado de trabalho espontaneamente.

Melossi e Pavarini (2006, p. 36), contribuindo na história do surgimento das casas de correção, lembram que:

(...) Um estatuto de 1530 obriga o registro dos vagabundos, introduzindo uma primeira distinção entre aqueles que estavam incapacitados para o trabalho (*impotent*), a quem era autorizado mendigar, e os demais, que não

⁴ RUSCHE; KIRCHHEIMER, 2004, p. 57-69.

podiam receber nenhum tipo de caridade, sob pena de serem açoitados até sangrar. O açoite, o desterro e a execução capital foram os principais instrumentos da política social inglesa até a metade do século, quando os tempos se mostraram maduros, evidentemente, para uma experiência que se revelaria exemplar. Por solicitação de alguns expoentes do clero inglês, alarmados com as proporções alcançadas pela mendicância em Londres, o rei autorizou o uso do castelo de Bridewell para acolher os vagabundos, os ociosos, os ladrões e os autores de delitos de menor importância. O objetivo da instituição, que era dirigida com mão de ferro, era reformar os internos através do trabalho obrigatório e da disciplina. Além disso, ela deveria desencorajar outras pessoas a seguirem o caminho da vagabundagem e do ócio, e assegurar o próprio auto-sustento através do trabalho, a sua principal meta. O trabalho que ali se fazia era, em grande parte, no ramo têxtil, como o exigia a época. A experiência deve ter sido coroada de sucesso, pois, em pouco tempo, *houses of correction*, chamadas indistintamente de *bridewells*, surgiram em diversas partes da Inglaterra.

As casas de correção foram estendidas a todo o país, devendo oferecer trabalho aos desempregados ou obrigar aqueles que não quisessem trabalhar. A recusa ao trabalho era considerada um ato criminoso, podendo ir para a prisão comum, por ordem de um juiz, os ociosos capazes de trabalhar. Essas instituições atendiam a vários segmentos da sociedade, como mendigos aptos, vagabundos, desempregados, prostitutas e ladrões. Em um primeiro momento, somente os que haviam cometido pequenos delitos eram admitidos, mas foi estendido aos flagelados, marginalizados e sentenciados com penas longas. Como a reputação da instituição tornou-se firmemente estabelecida, cidadãos começaram a internar nelas suas crianças rebeldes e dependentes dispendiosos. As casas de correção desenvolveram-se de forma parecida em toda a Europa, com diferenças em algumas cidades que admitiram pobres e necessitados sem sustento próprio. Esta última categoria ocupou um lugar particularmente importante na França, nos *Hôpitaux généraux*, que ainda alimentavam viúvas e órfãos. Conforme preceituam Rusche e Kirchheimer (2004, p. 70), “(...) o primeiro *Hôpital général* foi fundado em Paris em 1656, e logo outros foram criados em toda França, como resultado da atividade enérgica dos jesuítas Chauraud, Dunod e Guevarre”. Continuando, os autores afirmam:

(...) A essência da casa de correção era uma combinação de princípios das casas de assistência aos pobres (*poorhouse*), oficinas de trabalho (*workhouse*) e instituições penais. Seu objetivo principal era transformar a força de trabalho dos indesejáveis, tornando-a socialmente útil. Através do trabalho forçado dentro da instituição, os prisioneiros adquiririam hábitos industriais e, ao mesmo tempo, receberiam um treinamento profissional. Uma vez em liberdade, esperava-se, eles procurariam o mercado de trabalho voluntariamente. (RUSCHE; KIRCHHEIMER, 2004, p. 69)

Bitencourt (2011) mostra o surgimento de algumas instituições na cidade de Amsterdam, sendo que em 1596 foram criadas casas de correção para homens, chamadas

de *Rasphuis*, em 1597 uma prisão para mulheres chamada de *Spinhis* e em 1600 uma especial para jovens. Em relação a esses acontecimentos, Melossi e Pavarini (2006, p. 42) afirmam:

Após várias discussões, o novo estabelecimento foi inaugurado num antigo convento, em 1596. Com o trabalho dos internos, a instituição deveria reunir condições para assegurar seu próprio funcionamento, mas não haveria lucro pessoal nem dos diretores, cuja nomeação seria honorífica, nem dos guardas, que receberiam um salário. Isso diferenciava a nova instituição, da mesma maneira que havia ocorrido na Inglaterra, dos antigos Cáceres de custódia, nos quais a possibilidade de os guardas extorquirem continuamente dinheiro dos prisioneiros era uma das causas mais importantes para a terrível situação dos *county gaols* na Idade Média tardia. A composição da população interna era bastante semelhante à encontrada na Inglaterra: jovens autores de infrações menores, mendigos, vagabundos, ladrões, admitidos na casa de trabalho por meio de um mandado judicial ou administrativo. As sentenças eram em geral breves e por um período determinado, que podia ser modificado segundo o comportamento do detido.

A casa de trabalho holandesa era conhecida por toda a parte pelo termo *Rasp-huis*, porque a atividade de trabalho fundamental consistia em raspar certo tipo de madeira até transformá-la em pó, com uma serra de várias lâminas, do qual os tintureiros retiravam o pigmento usado para tingir os fios⁵.

As *workhouses* desenvolveram-se por diversos mecanismos e fundamentos. Através da institucionalização da força de trabalho, há um resultado duplo com seus fundamentos que não são esgotáveis: trabalho livre e trabalho forçado. O surgimento dessas casas de trabalho tem seu fundamento na manutenção dos baixos salários, controle da força de trabalho, ociosidade dos sujeitos, vagabundagem, educação e domesticação dos trabalhadores que não estão preparados à mudança do campo para a fábrica.

O objetivo dessas instituições passou a ser de preparar os sujeitos para uma vida de honestidade, através de um comportamento regrado e da submissão à autoridade. Fica ao lado, porém enfraquecido, o argumento do adestramento e da preparação profissional. Assim, a “casa de correção tinha como objetivo próprio, antes de mais nada, a aceitação da ideologia, da *Weltanschauung* burguesa-calvinista, e só num segundo momento a exploração e a extração da mais-valia” (MELOSSI; PAVARINI, 2006, p. 46).

Em contemplação aos resultados dessas casas de trabalho, Melossi e Pavarini (2006, p. 47-48), criticando o estímulo parcial das habilidades do sujeito, argumentam que:

Assegurar a *supressão de um sem número de impulsos e de disposições produtivas* para valorizar apenas aquela parte infinitesimal do indivíduo que é útil ao processo de trabalho capitalista é a função confiada pelos bons burgueses calvinistas do século XVII à casa de trabalho. Essa função será mais tarde atribuída à instituição carcerária. O lugar onde o empobrecimento

⁵ MELOSSI; PAVARINI, 2006, p. 43.

conjunto do indivíduo tem lugar é a manufatura e a fábrica, mas a preparação, o adestramento, é garantido por uma estreita rede de instituições *subalternas* à fábrica, cujas características modernas fundamentais estão sendo construídas exatamente neste momento: a família mononuclear, a escola, o cárcere, o hospital, mais tarde o quartel, o manicômio. Elas garantirão a produção, a educação e a reprodução da força de trabalho de que o capital necessita. Frente a isso, se erguerá a resistência, inicialmente espontânea, inconsciente, *criminosa*, e depois cada vez mais organizada, consciente, *política*, que o proletariado saberá opor, na fábrica e no interior de todas as diversas instituições mencionadas.

Nessas instituições não há um lugar efetivamente de produção, mas sim um lugar onde se aprende a disciplina da produção, preparando o indivíduo para a obediência fora da casa. Além disso, há a prevenção geral, uma vez que contém função intimidadora para com o operário livre, sendo melhor aceitar as condições do trabalho fora das instituições de correção que acabar nelas ou no cárcere.

A forma originária dos cárceres modernos era ligada às casas de correção manufatureiras. “Os séculos XVII e XVIII foram criando, pouco a pouco, a instituição que primeiro o Iluminismo e depois os reformadores do século XIX completariam, dando-lhe a forma final de cárcere.” (MELOSSI; PAVARINI, 2006, p. 58)

De acordo com Bastos (2006, p. 134), a evolução da pena começou a partir das idéias iluministas da Revolução Francesa, passando pela chamada vingança de sangue, dominante entre comunidades tribais, com a exclusão do indivíduo do grupo, condenado a morrer na solidão, até os dias atuais, com a instituição da pena privativa de liberdade.

Nos séculos XVII e XVIII, um dos problemas mais graves enfrentados pelo capitalismo foi a escassez de mão-de-obra, com o conseqüente aumento do nível de salários⁶. É apenas com a extensão do mercado que a economia camponesa de subsistência é gradativamente destruída.

(...) É muito difícil distinguir o desenvolvimento da casa de correção propriamente dita do da *workhouse* para pobres ou *poorhouse*. (...) Por um certo lapso de tempo, o sistema funcionou, mas pouco a pouco foi se deteriorando. O trabalho nas casas de correção começou a rarear e recomeçou-se a punir os vagabundos com o açoite e com o ferro em brasa, preferencialmente ao internamento. No entanto, a prática da casa de correção fez com que cada vez mais comumente a punição fosse do tipo detentivo e esta absorveu, pouco a pouco, a antiga *gaol*, a prisão de custódia.

Ainda que formalmente a diferença entre a *gaol* e *bridewell* tenha sido eliminada apenas em 1865, com a *Prison Act*, em 1720 já era possível condenar os responsáveis por delitos menores a qualquer uma das duas instituições, com base em critérios totalmente discricionários. Desde então, freqüentemente, a instituição penal, a *bridewell*, confundia-se com a casa de

⁶ MELOSSI; PAVARINI, 2006, p. 61.

trabalho para os pobres, dividida apenas formalmente por ela como uma das suas seções, ou vice-versa. (MELOSSI; PAVARINI, 2006, p. 63)

O objetivo nesse período era colocar os pobres para trabalhar e foram feitas muitas tentativas nessa direção. Porém, o trabalho ia desaparecendo, fazendo ressurgir a detenção de custódia da Idade Média. Há a substituição das velhas penas corporais e de morte pela detenção.

A partir da segunda metade do século XVIII, há uma excepcional aceleração do desenvolvimento econômico, com o fenômeno da Revolução industrial, rompendo com todos os tradicionais equilíbrios sociais precedentes. Observa-se o crescimento demográfico, a introdução de máquinas e a passagem do sistema manufatureiro para o sistema de fábrica propriamente dito. Com a penetração do capital no campo e a expulsão da classe camponesa, o mercado de trabalho recebe uma grande oferta de mão-de-obra. Com isso, aumentam-se consideravelmente o urbanismo, o pauperismo e a criminalidade.

A partir dessa época, a essência da prisão é modificada. Devido à necessidade de aproveitar um grande número de pessoas economicamente marginalizadas, e somado com um declínio moral da pena de morte, surge então um estímulo junto ao poder público de criar uma reação alternativa para o crime: a supressão da liberdade por determinado período de tempo.

2.1.2 Sistema punitivo moderno

O sistema punitivo moderno foi construído a partir da segunda metade do século XVIII, advindo da contribuição de um grupo de estudiosos. Nasce, então, um nome em destaque, o italiano Cesare Bonesaria, marquês de Beccaria, que despertou a discussão quanto à eficácia daquelas punições.

No ano de 1764 surge a obra “Dos delitos e das penas”, advinda de uma experiência de privação da liberdade de Cesare Beccaria. As ideias libertárias do iluminismo estavam refletidas nas palavras de Beccaria, fazendo surgir uma preocupação com a legalidade, a proporção e a finalidade da pena. Combatendo as atrocidades e arbitrariedades da época, entendia que a finalidade da pena não seria de atormentar e afligir um ser sensível, nem desfazer o delito já cometido, mas sim de impedir que o réu causasse novos danos aos seus concidadãos e desestimulasse os outros de agir desse modo. O autor afirma que:

El fin pues no ES outro que impedir que El delincuente cause nuevos daños a sus conciudadanos y disuadir a los demás de hacer lo que El hizo. Por tanto lãs penas y El método de infligirlas debe ser elegido de modo que, guardada La proporción, produzca uma impresión más eficaz y más duradera em los ânímos de los hombres, y menos atormentadora Del cuerpo Del reo (BECCARIA, 2011, p. 151).

Para Beccaria (2013, p. 147), a aplicação das penas não deve traduzir vingança coletiva, mas, antes, ter em mira a justiça, a prevenção do crime e a recuperação do criminoso, aduzindo “(...) para que toda pena não seja a violência de um ou de muitos contra o cidadão particular, devendo, porém, ser essencialmente pública, rápida, necessária, a mínima dentre as possíveis, em dadas circunstâncias, proporcional aos delitos e ditadas pelas leis.”

Impressionado com as deficiências apresentadas pelas prisões da época, John Howard, *sheriff* do condado de Belfast, denunciou as condições de miséria a que estavam submetidos os condenados em todas as cadeias. Escreveu o livro “The State of Prisons in England and Wales”, publicado em 1776, propondo o isolamento dos presos durante a noite, pois o silêncio favorecia a reflexão e o arrependimento, cuidados com a higiene, boa alimentação, uniforme para asseio e para dificultar as fugas, classificação, pessoal bem recrutado e controlado por magistrados, além de trabalho para os presos.

Não é de se estranhar que John Howard, considerado o precursor da Ciência Penitenciária, antes de preocupar-se com a situação dos presos, também tenha tido sua experiência de privação de liberdade. Como o barco em que viajava foi interceptado por corsários franceses, ele, juntamente com os demais passageiros, foi jogado ao cárcere, não tendo sido em vão sua dolorosa passagem pelas prisões da França. (FERREIRA; VALOIS, 2012, p. 33).

Em 1818, veio a influência também poderosa na mudança de concepção dos sistemas penitenciários, com a obra de Jeremias Bentham, intitulada "Teoria das penas e das recompensas".

O filósofo inglês Jeremy Bentham, nascido em 1748, conheceu e respeitou a obra de Howard, mas, enquanto este se preocupou diretamente com os presos e sugeriu reformas para a melhoria da situação dos mesmos, Jeremy direcionou sua obra para o controle e reforma do condenado, dando ênfase à vigilância e à arquitetura das prisões. (FERREIRA; VALOIS, 2012, p. 34).

O modelo de prisão adotado por Jeremy Bentham chamava-se Panóptico, sendo que o edifício da penitenciária seria circular, com as celas, separadas entre si e servindo uma para cada preso, ocupando toda a circunferência, enquanto o apartamento do inspetor ficaria no centro, construído com venezianas, de uma forma que o carcereiro tivesse ampla visão de todas as celas, enquanto os presos nunca saberiam quando deixavam de estar sendo vigiados, com uma sensação de vigília durante vinte e quatro horas. Haveria um espaço entre o alojamento e as celas, e nestas uma janela para o exterior que permitisse a entrada de luz suficiente para iluminar a cela e a parte correspondente ao alojamento. A circunferência

interior da cela seria formada por uma grade de ferro, suficientemente fina para não subtrair qualquer parte da cela da visão do inspetor.

A separação entre as celas se prolongaria além da grade interna, até a área intermediária, e a comunicação com o inspetor dar-se-ia por intermédio de um tubo que iria da cela ao alojamento, para impossibilitar que um preso viesse saber que o inspetor estava ocupado com outro interno⁷.

Devido às influências das correntes reformistas no século XVIII, nasceram alguns modelos de sistemas penitenciários, entre os quais se destacam: o sistema de Filadélfia (celular), o sistema de Auburn (misto) e o sistema Irlandês (progressivo).

Segundo Mirabete (2001) o sistema celular foi posto em prática pela primeira vez na Filadélfia, Estados Unidos, em 1790. Neste sistema, o preso cumpria pena em um absoluto segregamento, “com passeio isolado do sentenciado em um pátio circular, sem trabalho ou visitas” (MIRABETE, 2001, p. 249), para evitar influências nocivas recíprocas entre os detentos e estimular neles a meditação regeneradora.

Diante dessa conjuntura, nascia o que a doutrina veio a considerar o primeiro sistema penitenciário do mundo, nos Estados Unidos, mais precisamente na Filadélfia, onde uma sociedade chamada “*The Philadelphia Society for Alienating the Meseries of Public Prisons*”, fundada por Benjamim Franklin em 1787 (o qual, após uma viagem a Londres, importou as idéias de Howard), passando a promover a necessidade do isolamento dos presos a fim de evitar os males próprios do sistema de aglomeração que imperava naquele tempo. Tal princípio, entre outros, começou a ter sua aplicação organizada pela primeira vez na Walnut Street Jail, prisão que havia sido construída em 1776. (FERREIRA; VALOIS, 2012, p. 41).

Por esse sistema, havia o isolamento total dos internos, tanto de noite como de dia, a ausência total de visitas exteriores, com exceção do diretor, professor, capelão e os membros das sociedades filantrópicas e a leitura da Bíblia como única atividade do recluso. Posteriormente, passou-se a permitir a realização de alguns trabalhos simples nas celas.

O sistema misto foi adotado pela primeira vez numa prisão construída na cidade americana de Auburn. Em 1797, Nova York possuía a prisão de Newgate que era muito pequena. Para poder aplicar o sistema de confinamento solitário, o Governador conseguiu autorização definitiva para a construção da prisão de Auburn. Porém, após o fracasso do regime celular, modificaram o sistema, permitindo o trabalho em comum dos reclusos, sob absoluto silêncio, e confinamento solitário noturno. Segundo Bitencourt (2011, p. 87):

O sistema auburniano não tinha uma orientação definida para a reforma do delinquente, predominando a preocupação de conseguir a obediência do

⁷ FERREIRA; VALOIS, 2012, p. 34

recluso, a manutenção da segurança no centro penal e a finalidade utilitária consistente na exploração da mão de obra carcerária.

No sistema de Auburn, chamado *silente system*, há o trabalho em comum durante o dia, com o silêncio absoluto, e o isolamento celular noturno. Os presos podiam falar com os guardas pedindo licença prévia e em voz baixa, configurando apenas a comunicação vertical. Os castigos corporais eram constantes e tidos como forma de dominação e imposição da ordem, não prejudicando ao trabalho.

Outro sistema, de 1799, chamado sistema auburniano, nascido como alternativa ao sistema de isolamento da Filadélfia, na prisão de Newgate, no Estado de Nova Iorque, tinha como regras o isolamento noturno e o trabalho diurno em comum, o qual, para manter a disciplina e segurança do estabelecimento, deveria ser realizado em silêncio absoluto, normas derivadas igualmente de princípios espirituais de emenda e reflexão. (FERREIRA; VALOIS, 2012, p. 42).

Ambos os sistemas receberam muitas críticas, afirmando que o sistema celular não servia para emenda do condenado porque debilita o seu senso moral e social, além de serem muito caro, com castigos cruéis, punições arbitrárias e excessos devido ao desaparecimento dos olhos da sociedade.

Fazendo um comparativo entre os sistemas filadélfico e auburniano, observa-se que aquele fundamentou-se basicamente em inspirações místicas e religiosas, com isolamento absoluto durante todo o dia. Já o segundo baseou-se em motivações econômicas. Assim, “(...) a Europa inclinou-se pelo regime celular e os Estados Unidos pelo auburniano” (BITENCOURT, 2011, p. 95).

Mais tarde surgiu na Europa, na primeira metade do século XIX, um sistema mais parecido ao utilizado no sistema penitenciário atual. Voltado à transformação do apenado, no qual este poderia participar do processo de ressocialização, chamou-se de sistema progressivo.

No sistema progressivo, o preso consegue maior liberdade ou volta para reclusão mais severa, dependendo do seu comportamento. Segundo Mirabete (2001, p. 250), o sistema considera três estágios, “o primeiro deles, período de prova, constava de isolamento celular absoluto; o outro se iniciava com a permissão do trabalho em comum, em silêncio, passando-se a outros benefícios; e o último permitia o livramento condicional”.

No princípio, era um sistema em que a divisão do período total de cumprimento da pena se dava em etapas de maior ou menor grau de rigor disciplinar. Embora haja divergências acerca da autoria do sistema progressivo, sabe-se que o capitão inglês Maconochie o adotou em 1840, na Colônia Penal de Norfolk, na qual um regime de marcas ou vales servia para simbolizar um melhoramento na conduta ou um melhor rendimento no trabalho, fazendo, com isso, que a pena pudesse ser reduzida. A sentença,

que era fixa, passava a ser indeterminada de acordo com o comportamento. (FERREIRA; VALOIS, 2012, p. 42).

Através desse regime, o tempo de duração da condenação é distribuído em períodos, obtendo outros privilégios de acordo com a sua boa conduta e o seu aproveitamento demonstrado do tratamento reformador, podendo voltar à sociedade antes do término da condenação. Com isso, pretende-se estimular a boa conduta, reformar moralmente o indivíduo e prepará-lo para a volta e convivência em sociedade⁸.

Os modernos sistemas penitenciários combinam a reclusão de indivíduos perigosos para a sociedade com procedimentos destinados a reabilitá-los. Para isso, criaram-se estabelecimentos penitenciários abertos, nos quais o condenado assume a responsabilidade por seu regime de semi-liberdade em troca da possibilidade de manter contatos familiares, sexuais ou de trabalho.

Porém, mesmo nos países de maior desenvolvimento social, nem sempre tiveram êxito as tentativas de resolver ou diminuir os problemas causados pela aplicação das penas privativas de liberdade.

2.2 O SURGIMENTO DO PREVIDENCIARISMO PENAL

Essa questão do auxílio ao preso, que em um primeiro momento veio como assistencialismo e posteriormente como previdenciarismo, é antiga, encontrando diversos fundamentos, a depender do estágio econômico e político pelo qual passara o Estado.

No século XVI, houve a queda dos salários, correspondente à chamada “revolução dos preços”, acompanhada por uma grande abundância de força de trabalho. A vagabundagem aumentava e os desempregados eram numerosos. Com isso, multiplicavam-se as casas de correção.

Diante dessa situação, uma das reações imediatas é a substituição do velho sistema de caridade privada e religiosa por uma assistência pública, coordenada pelo Estado. Este é um dos êxitos socialmente mais relevantes do processo de confisco dos bens eclesiásticos que acompanha a Reforma. O próprio Lutero, na sua *Carta à nobreza cristã*, faz-se intérprete e difusor das novas idéias sobre a caridade, afirmando claramente que a mendicância deve ser abolida e cada paróquia deve prover aos seus próprios pobres. Ele mesmo elaborou um detalhado esquema de assistência que, mais tarde, foi estendido por Carlos V a todo o império. Medidas para retirar a assistência aos pobres das mãos privadas não foram tomadas apenas nos países protestantes, mas também em países católicos, como a França, onde o desenvolvimento de uma burguesia comercial e do estado nacional colocava o mesmo problema e a mesma solução. (MELOSSI; PAVARINI, 2006, p. 49).

⁸ BITENCOURT, 2011, p. 97-98.

Instrumentos educativos vão se formando ao longo desse século. São importantes aí a família e as casas de trabalho e correção, pois eram lugares de produção e instrumentos educativos de tipo paterno.

Quando nos voltamos para os fatores condicionantes positivos, podemos ver que a simples constatação de que formas específicas de punição correspondem a um dado estágio de desenvolvimento econômico é uma obviedade. É evidente que a escravidão como forma de punição é impossível sem uma economia escravista, que a prisão com trabalho forçado é impossível sem a manufatura ou a indústria, que fianças para todas as classes da sociedade são impossíveis sem uma economia monetária. De outro lado, o desaparecimento de um dado sistema de produção faz com que a pena correspondente fique inaplicável. Somente um desenvolvimento específico das forças produtivas permite a introdução ou a rejeição de penalidades correspondentes. Porém, antes que métodos potenciais sejam introduzidos, a sociedade precisa estar em condições de incorporá-los como parte de todo o sistema social e econômico. Portanto, se numa economia escravista verificasse uma situação de escassez de oferta de escravos com a respectiva pressão da demanda, será difícil ignorar a escravidão como método punitivo. No feudalismo, por outro lado, não apenas esta forma de punição cai em desuso como não se descobriu nenhum outro método para o uso da força de trabalho do condenado. Foi então necessário o retorno a antigos métodos, como os da pena capital ou corporal, uma vez que a introdução da pena pecuniária para todas as classes era impossível em termos econômicos. A casa de correção foi o ponto alto do mercantilismo e possibilitou o incremento de um novo modo de produção. A importância econômica da casa de correção desapareceu, entretanto, com o surgimento do sistema fabril (...). (RUSCHE e KIRCHHEIMER, 2004, p. 20-21).

Para o sistema capitalista, deve-se substituir a velha ideologia religiosa por novos valores, por novos instrumentos de submissão.

(...) Com a problemática e *dialética libertação* das massas camponesas e sua transformação em proletariado tal ordenamento hierárquico desaparece e o princípio de autoridade, que se torna a base mesma do processo de produção capitalista *dentro da fábrica*, se reduz e se refugia em *algumas zonas* da vida social *externa*. É na medida em que o princípio de autoridade progride e dirige a organização da exploração na fábrica que, do lado de fora, avança a luta pelo liberalismo e pela democracia (pelo menos enquanto velarem os cânones do capitalismo “clássico” do século XIX). Isso representa o começo de uma profunda contradição entre o mundo da fábrica e o mundo exterior, contradição que não por acaso se tornará um dos principais terrenos de luta do proletariado organizado. (MELOSSI; PAVARINI, 2006, p. 51).

A forma originária dos cárceres modernos era ligada às casas de correção manufatureiras. “Os séculos XVII e XVIII foram criando, pouco a pouco, a instituição que primeiro o Iluminismo e depois os reformadores do século XIX completariam, dando-lhe a forma final de cárcere” (MELOSSI; PAVARINI, 2006, p. 58).

Da ciência penitenciária, preocupada com a organização das prisões, imposição de regras aos internos e arquitetura dos edifícios, nasce o Direito Penitenciário, com uma

mudança de paradigma. O preso que era objeto daquela ciência, passa a ser o sujeito deste novo direito.

O primeiro Congresso Internacional oficial de ciência penitenciária se deu em Londres, no ano de 1872, quando foi debatido o regime disciplinar das prisões e de onde nasceu uma comissão internacional permanente que veio a ser a Comissão Penitenciária Internacional e, depois, em 1929, Comissão Internacional Penal e Penitenciária, extinta em 1951, para transferir suas atribuições à ONU. Em julho de 1951 foi criada a Fundação Internacional Penal e Penitenciária – FIPP, pela Assembléia Geral das Nações Unidas – ONU, com objetivo de estudos, implementar pesquisas, produzir diagnósticos, elaborar pareceres técnicos, apoiar programas institucionais e recomendar financiamentos de organismos e entidades internacionais, com vistas à execução de projetos essenciais ao aprimoramento das políticas de segurança pública, prevenção pedagógica do crime, inclusão social dos delinquentes condenados ao aprisionamento ou cumprindo penas alternativas, conforme as orientações ditadas pelas normas, princípios e resoluções da ONU. (FERREIRA; VALOIS, 2012, p. 46-47).

A vida social veio se transformando constantemente. Fazendo um estudo histórico percebem-se mudanças na sociedade, na economia e no controle do crime. Garland (2008, p. 137-138) distingue dois grupos de forças transformadores:

(...) el primer conjunto de fuerzas – la transición a la modernidad tardía – transformó algunas de las condiciones sociales y políticas de las que dependía el campo del moderno control del delito. También planteó nuevos problemas relativos al delito y la inseguridad, cuestionó la legitimidad y efectividad de las instituciones del welfare y colocó nuevos límites a los poderes de Estado-nación. El segundo conjunto de fuerzas – la política del postwelfarismo – produjo un nuevo conjunto de relaciones de clase y raciales y un bloque político dominante que se definió a sí mismo en oposición al viejo welfarismo y a los ideales sociales y culturales en los que se fundaba.⁹

Houve uma modificação completa da política e das opiniões, bem como a reconstrução de todo o campo do controle do crime. Segundo Garland (2008, p. 182):

Esta mutação histórica, que tinha dimensão política e cultural, propiciou o surgimento de novas relações entre grupos e atitudes sociais – atitudes, em sua maioria, definidas em relação ao problema do crime, do bem-estar e da ordem social. Estas novas relações entre grupos – frequentemente manifestadas através de demonstrações altamente emotivas de medo, indignação e hostilidade – formaram o terreno social sobre o qual se assentaram as políticas de controle do crime nos anos 1980 e 1990.

⁹ (...) o primeiro grupo de forças – a chegada da pós-modernidade – transformou algumas das condições sociais e políticas sobre as quais se assentava o campo do controle do crime moderno. Outrossim, este grupo trouxe novos problemas de crime e insegurança, desafiou a legitimidade e a efetividade das instituições de bem-estar e estabeleceu novos limites aos poderes do Estado-nação. O segundo grupo de forças – as políticas do pós-previdenciário – produziu um novo conjunto de relações raciais e de classe, assim como um bloco politicamente dominante, que se definia como opositor do antigo estilo “previdenciário” e dos ideais sociais e culturais nos quais tal estilo se baseava (GARLAND, 2008, p. 181-182).

A partir dessa mudança, classes sociais que apoiaram as políticas de bem-estar passaram a repensar nessas questões diferentemente. Conforme Garland (2008, p. 182):

Neste novo contexto político, as políticas previdenciárias destinadas aos pobres foram sendo paulatinamente consideradas luxos onerosos, que os contribuintes trabalhadores não podiam mais sustentar. O corolário disto foi que as medidas penais-previdenciárias para os criminosos foram tachadas de absurdamente indulgentes e inócuas.

O previdenciário penal surgiu nos anos de 1930 e 1940, em virtude da Depressão e da guerra. Muitas vezes, as pessoas vêem os problemas contemporâneos como tendo causas somente contemporâneas, mas, na verdade, houve um processo duradouro de mudança histórica, afetando a atualidade. Essas causas foram esquecidas e não são citadas ou estudadas. Toda consequência atual foi trilhada por eventos e escolhas passadas. Dessa forma, “se a traumática experiência com a Depressão e a guerra foi o pano de fundo social do surgimento do previdenciário penal nos anos 1930 e 1940, no início dos anos 1980 aquela matriz política e cultural era uma esmaecida memória histórica” (GARLAND, 2008, p. 183).

A gradual formação das novas sensibilidades e interesses de classe representou uma resposta à crise do Estado de bem-estar e à transformada dinâmica da vida social pós-moderna, mas isso se deu em virtude de escolhas políticas e culturais que não foram em absoluto inevitáveis.

A teoria da mudança histórica de Garland é centrada nas ações e tem a pretensão de explicar o problema. A teoria considera que a emergência destas práticas é o resultado típico do pragmatismo e da seleção política e cultural.

3 A RESSOCIALIZAÇÃO DO APENADO

Em muitos estabelecimentos prisionais até que as medidas são corretas, no entanto grande parte das celas tem de duas a cinco vezes mais ocupação do que a capacidade prevista pela Lei. É comum se observar nos programas televisivos, revistas e jornais, presos amontoados uns sobre os outros ou, ainda, amarrados às janelas para aliviar a demanda por espaço no chão.

O Estado, através do cumprimento da pena, deveria nortear a reintegração do condenado ao meio social, dando ao preso uma capacidade ética, profissional, espiritual e de honra. Em vez disso, destroi sua personalidade, neutralizando sua formação ou o desenvolvimento de seus valores.

Políticas Públicas devem buscar soluções para esse caos, pois não se pode mais admitir que a situação atual se prolongue, gerando mais criminalidade, sugando cada vez mais os cofres públicos e, para piorar, criando para a sociedade um homem cada vez mais brutalizado, cuja ambição será se vingar em um futuro próximo daquela que o aprisionou naquilo.

O professor Oliveira (2002), através de estudos na área, reforça a ideia, porquanto afirma que o melhor para o delinqüente será melhor também para a sociedade. A pena, muita além da sua natureza aflagante, deve ser a base da restauração pessoal. E ressalta dizendo:

Temos sempre que olhar por essa perspectiva, pois é um dado lógico. Se alguém pratica o bem concorre para receber o mesmo. Assim, se os condenados forem tratados com dignidade, embora presos, com certeza quando estiver em liberdade não irá se rebelar contra aqueles que os transformaram em pessoas melhores, não terão para a sociedade sentimentos de revolta. (OLIVEIRA, 2002, p. 35).

Hoje o Estado, dadas as condições por que passam os presídios, não consegue sozinho cumprir com as finalidades da pena. O sujeito encarcerado não é reeducado, tendo sua dignidade ferida pelas instituições responsáveis pela promoção e proteção dos direitos dos internos. O sistema penitenciário convencional, como é mantido pelo Estado, está sendo incapaz de efetivar as disposições da Lei de Execuções Penais.

3.1 O AUXÍLIO-RECLUSÃO COMO MEIO RESSOCIALIZADOR

Analisando a etimologia da palavra Trabalho, verifica-se que o termo vem do Latim *tripalium* (ou *trepalium*), um instrumento utilizado pelos romanos para tortura. Como relata Martins (2010, p. 4) “era uma espécie de tripé formado por três estacas cravadas no chão, onde eram supliciados os escravos”. Assim, derivou-se o verbo *tripaliare* (ou *trepaliare*), que significava, inicialmente, torturar alguém no tripalium.

O trabalho é uma necessidade natural e eterna da raça humana, sem a qual o homem não pode existir. Segundo Martins (2010, p. 3), “inicialmente, o trabalho foi considerado na Bíblia como castigo. Adão teve de trabalhar para comer em razão de ter comido o fruto proibido.”

Martins (2010, p. 4), discorrendo sobre a história do direito do trabalho, menciona que na Grécia, por exemplo, Platão e Aristóteles entendiam que o trabalho tinha sentido pejorativo, vez que envolvia apenas a utilização da força física. O homem que era realmente digno, não trabalhava, pois devia participar dos negócios da cidade por meio da palavra.

Nos primórdios da humanidade, o ato de trabalhar não tinha o significado que se encontra atualmente. O trabalho está presente na vida de todos, inserindo o indivíduo no meio social, melhorando sua saúde e dignificando a sua vida. Através dele que o sujeito adquire o alimento que vai sustentar sua família.

Numa sociedade fundada em valores sociais, o direito ao trabalho remunerado e digno relaciona-se intrinsecamente com o direito à vida. Isso porque, para grande parte da população, da remuneração obtida pelo trabalho prestado é que se obtém os recursos suficientes para a aquisição dos bens indispensáveis à sobrevivência digna. Além disso, o trabalho insere o indivíduo na sociedade, podendo viver em harmonia.

A dignidade da pessoa humana envolve o direito à vida, direitos pessoais, direitos econômicos, educacionais, saúde, liberdades públicas e direitos sociais. Moraes (2004, p. 129) afirma que:

O princípio fundamental consagrado na Constituição Federal da dignidade da pessoa humana apresenta-se em uma dupla concepção. Primeiramente prevê um direito individual protetivo, seja em relação ao próprio Estado, seja em relação aos demais indivíduos. Em segundo lugar, estabelece verdadeiro dever fundamental de tratamento igualitário dos próprios semelhantes. Esse dever configura-se pela exigência de o indivíduo respeitar a dignidade de seu semelhante tal qual a Constituição Federal exige que lhe respeitem a própria. A concepção dessa noção de dever fundamental resume-se a três princípios do Direito Romano: *honestere vivere* (viver honestamente), *alterum non laedere* (não prejudicar ninguém) e *suum cuique tribuere* (dê a cada um o que lhe é devido).

O trabalho gera um equilíbrio econômico e social e sua proteção nunca foi um mal à sociedade. Assim também o é a proteção previdenciária. Quando o sujeito deixa de trabalhar por algum infortúnio, ele deve ter um amparo legal como forma de sustento seu e de sua família, pois contribuiu com recursos próprios para a previdência.

O desemprego afeta o meio social, econômico, familiar e comunitário. Na falta de recursos financeiros, o sujeito fica impelido a encontrar outros meios para sua obtenção. Muitas vezes, o meio encontrado é o da criminalidade.

O sujeito sustenta a família em muitos casos. Caso perca sua remuneração, não terá como sustentá-la. Ocorre o mesmo no caso do sujeito ser preso, deixando de trabalhar e, conseqüentemente, de receber a contraprestação econômica. Porém, aqueles que contribuem para a previdência social não estarão desamparados e sua família terá direito a receber o benefício do auxílio-reclusão.

Não é todo preso que tem direito ao auxílio-reclusão, havendo requisitos para a concessão do benefício. Os beneficiários do auxílio-reclusão são os dependentes do segurado

baixa renda. O segurado não pode estar recebendo remuneração de empregador, algum tipo de aposentadoria ou auxílio-doença, devendo estar preso provisória ou definitivamente.

Uma política de auxílio previdenciário tem como resultado a progressiva eliminação das desigualdades sócio-econômicas, da pobreza e da criminalidade.

CONCLUSÃO

O contribuinte da previdência social e sua família estarão protegidos dos riscos, considerados mais importantes. Dessa forma, em caso de transgressão da lei, a família do infrator não ficará desamparada, evitando que tenham que buscar outros meios para sobrevivência, como o trabalho informal e a criminalidade.

Com a proteção previdenciária, mesmo que seja em valores mínimos, os beneficiários podem concentrar-se nas formas corretas de ajudar o apenado e crescer na vida, sem precisar descumprir o “contrato social”. A tranquilidade passada nesse tipo de ajuda nada mais é que a contribuição da sociedade na vida dos sujeitos que estão expostos a desvios.

Assim, sem perceberem, os sujeitos influem na dignidade de outros, transformando e propiciando uma existência humana digna.

Uma política previdenciária voltada para a ressocialização do preso deve incluir não só o apenado, mas também sua família e a comunidade. O auxílio-reclusão é um mecanismo de combate à pobreza e à criminalidade, sendo justo seu deferimento àquele que contribua para a previdência, ajudando nesse processo de transformação do preso.

Conclui-se, portanto, pela necessidade de realização de um diálogo entre os sujeitos interessados nas políticas públicas de proteção e promoção dos direitos dos apenados, como forma de reeducar o transgressor da lei e proteger sua família.

REFERÊNCIAS

AMADO, Frederico. **Direito e Processo Previdenciário**. 3. ed. Salvador: JusPodivm, 2012.

BASTOS, Ademar. **O outro lado da prisão**. 2. ed. Teresina: [S.n], 2006.

BECARRIA, Cesare. **De los delitos y de las penas**. Traducción de Francisco Laplaza. Colaboraciones y revisión de las traducciones de Perfecto Andrés Ibáñez. Madrid: Trotta, 2011.

BECCARIA, Cesare Bonesana. **Dos Delitos e das Penas**. Trad. J. Cretella Jr. e Agnes Cretella. 6. ed. rev. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2013.

BITENCOURT, Cezar Roberto. **Falência da Pena de Prisão: causas e alternativas**. 4. ed. São Paulo: Saraiva, 2011.

BRASIL, Constituição da República Federativa do. Congresso Nacional. Brasília: 1988.

BRASIL. **Decreto Nº 3.048, de 06 de maio de 1999**. Regulamento da Previdência Social. Brasília. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/D3048.htm>. Acesso em: 18 mai. 2014.

BRASIL. **Lei Nº 8.213, de 24 de julho de 1991**. Lei de Planos de Benefícios da Previdência Social. Brasília. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8213cons.htm>. Acesso em: 18 mai. 2014.

BRASIL. **Lei Nº 11.457, de 16 de março de 2007**. Lei da Administração Tributária Federal. Brasília. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2007/lei/l11457.htm>. Acesso em: 19 mai. 2014.

CARVALHO FILHO, Luis Francisco. **A prisão**. São Paulo: Publifolha, 2002.

EDUARDO, Ítalo Romano e EUARDO, Jeane Tavares Aragão. **Curso de Direito Previdenciário**. 6. ed. Rio de Janeiro: Elsevier, 2009.

FERREIRA, Carlos Lélío Lauria e VALOIS, Luís Carlos. **Sistema Penitenciário do Amazonas**. Curitiba: Juruá, 2012.

FOUCAULT, Michel. **Vigiar e Punir: nascimento da prisão**. 25. ed. Petrópolis: Vozes, 2002.

GARLAND, David. **A Cultura do Controle: crime e ordem social na sociedade contemporânea**. Rio de Janeiro: Revan, 2008.

GUIMARÃES, Deocleciano Torrieri. **Dicionário Técnico Jurídico**. 2. ed. São Paulo: Rideel, 1999.

LEAL, César Barros. **Prisão: crepúsculo de uma era**. 2. ed. Belo Horizonte: Del Rey, 2001.

MARQUES, José Frederico. **Elementos de Direito Processual Penal**. 2. ed. Campinas: Millennium, 2000.

MARTINS, Sergio Pinto. **Direito do Trabalho**. 26. ed. São Paulo: Atlas, 2010.

MELOSSI, Dario e PAVARINI, Massimo. **Cárcere e Fábrica – As origens do sistema penitenciário (séculos XVI - XIX)**. Trad. Sérgio Lamarão. 2. ed., v. 11. Instituto Carioca de Criminologia (Pensamento Criminológico). Rio de Janeiro: Revan, 2006.

MIRABETE, Júlio Fabrini. **Manual de direito penal**. 17. ed. São Paulo: Atlas, 2001.

MORAES, Alexandre de. **Constituição do Brasil Interpretada e Legislação Constitucional**. 4. ed. São Paulo: Atlas, 2004.

OLIVEIRA, Edmundo. **Propósitos Científicos da Prisão.** Revista Prática Jurídica, Brasília, ano I, n. 3, 30 jul. 2002.

PETER, C.O. **Prisão.** São Paulo: Saraiva, 1998.

RUSCHE, Georg e KIRCHHEIMER, Otto. **Punição e Estrutura Social.** 2. ed. Trad., ver. técnica e nota introdutória Gizlene Neder. Coleção Pensamento Criminológico, Instituto Carioca de Criminologia. Rio de Janeiro: Revan, 2004.

SILVA, De Plácido e. **Vocabulário jurídico.** Rio de Janeiro: Forense, 2001.